

- PARECER -

Assunto: Proposta de lei de alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz - CNC

- **Em Geral:**

Proceder, como a Exposição de Motivos anuncia, ao aperfeiçoamento de certos aspectos da organização, da competência e do funcionamento dos julgados de paz é um propósito saudável.

Simplemente, dizendo-se esta iniciativa legislativa inspirada nos “elementos obtidos e nas conclusões formuladas no estudo de avaliação sucessiva do regime jurídico dos julgados de paz”, empreendido pelo Ministério da Justiça, dever-nos-iam ter sido facultados os elementos e conclusões desse estudo para melhor avaliação das propostas.

- **Em Especial:**

Arts. 4º e 64º (Circunscrição territorial e sede)

Não se vê razão que obste ou impedimento a que os julgados de paz se constituam – não só junto de “entidades públicas de reconhecido mérito” – também junto de entidades privadas igualmente de reconhecido mérito, designadamente associações empresariais.

Art. 8º (Competência em razão do valor)

Concorda-se com o aumento (para €15 000) do valor das questões que os julgados de paz podem dirimir.

Não definindo o valor, só por si, a importância e a dificuldade técnica da matéria, consideramos positivo, o alargamento da competência, tendo em consideração a maior simplicidade e celeridade do processo junto dos julgados de paz.

Art. 9º e 37º (Competência em razão da matéria)

Porque partilhamos das dúvidas sobre a conformidade constitucional da norma da actual alínea a) do nº 1 deste artigo, ao restringir a competência em função da qualidade (pessoa colectiva) da pessoa do demandante, concordamos com a proposta de não subtracção liminar às pessoas colectivas da legitimidade processual.

Art. 41º (Incidentes)

Era indispensável ao bom e célere andamento dos processos nos julgados de paz que pudesse o juiz de paz – como agora se propõe – apreciar e decidir os incidentes processuais suscitados pelas partes, sem recurso ao tribunal judicial.

Art. 41º - A (Procedimentos cautelares)

Julga-se, mais do que adequado, essencial que, em nome da concentração nos julgados de paz das competências processuais importantes para uma decisão mais completa, estes possam decidir sobre providências cautelares que passam a ser-lhe requeridas.

Consideramos é pouco clara, tendo em vista o objectivo anunciado na “Exposição de motivos”, a redacção proposta para este artigo.

Art. 65º (Conselho de acompanhamento)

Considera-se que é tempo de, também neste domínio, se alargar o acompanhamento institucional da Justiça à sociedade civil. Para este efeito, recomenda-se que passe a integrar este Conselho de Acompanhamento um representante dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

ASM

14/11/2012